



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 13/10/2022

LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ CARLOS MOREIRA, Prefeito Municipal de Olímpia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte lei:

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Olímpia, das autarquias e das fundações municipais.

Art. 2º Para efeitos deste Estatuto, considera-se:

I - Funcionário público: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

II - cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades representado por um lugar, instituído nos quadros dos servidores, criados por lei com denominação própria e atribuições específicas;

~~III - vencimento: retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;~~

III - vencimento: retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo e expresso em reais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 22/2003)

IV - remuneração: retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias e pessoais a que o servidor tem direito;

V - classe: agrupamento de cargos públicos de mesma natureza de trabalho e idêntica referência de vencimento e mesmas atribuições;

VI - carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram;

VII - quadro: o conjunto de cargos integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e das fundações públicas.

- Art. 3º** Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas seguidas de letras em ordem alfabética indicadoras de graus:
- § 1º Referência é o número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimentos;
 - § 2º Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência;
 - § 3º O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos. (Suprimido pela Lei Complementar nº 22/2003)

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I
DOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 4º Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

§ 1º Os cargos de carreira são sempre de provimento efetivo.

§ 2º Os cargos isolados são de provimento efetivo ou em comissão, conforme dispuser a sua lei criadora.

Art. 5º As atribuições dos titulares dos cargos públicos serão estabelecidas na lei criadora do cargo ou em decreto regulamentar.

~~Parágrafo Único. É vedado atribuir ao servidor público encargos ou serviços diversos daqueles relativos ao seu cargo, exceto quando se tratar de funções de chefia ou direção, de designações especiais e dos casos de readaptação.~~

Parágrafo Único. É vedado atribuir ao servidor público encargos ou serviços diversos daqueles relativos ao seu cargo efetivo, exceto quando se tratar de cargo em comissão, de substituição e de readaptação, observando-se seus requisitos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 22/2003)

Art. 6º A lei, reservará um percentual de cargos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO

Art. 7º Provimento é o ato administrativo através do qual se preenche um cargo público, com a designação de seu titular.

Art. 8º Todo provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente de autarquias ou fundações, observando, os seguintes requisitos:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvado o preenchimento de cargo de livre provimento em comissão;
- III - estar quites com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - gozar de boa saúde, física e mental, comprovada em exame médico;
- V - atender às condições especiais prescritas em lei para provimento do cargo;
- VI - possuir habilitação profissional para o exercício das atribuições inerentes ao cargo, quando for o caso;

Art. 9º Os cargos públicos serão providos por:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Acesso;
- IV - Reintegração;
- V - Reversão;
- VI - Aproveitamento;
- VII - Readaptação;
- VIII - Transferência.

§ 1º Ocorrendo a vacância de cargo efetivo isolado ou de início de carreira, a única forma de provimento será a de concurso público.

§ 2º Ocorrendo a vacância de cargo efetivo integrante de carreira, intermediário ou final, só poderá ser preenchida através do acesso, quando for conveniente para administração. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 22/2003)

CAPÍTULO III DÁ NOMEAÇÃO

Art. 10 Nomeação é o ato pelo qual o cargo público é atribuído a uma pessoa.

Parágrafo Único. A nomeação será feita:

- I - em comissão, quando se tratar de cargo de livre nomeação e exoneração;
- II - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo cuja investidura dependa de aprovação em concurso.

Art. 11 A nomeação em caráter efetivo obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação em concurso, cujo prazo de validade esteja em vigor.

Art. 12 A nomeação para cargo de carreira dar-se-á preferencialmente no cargo inicial.

Parágrafo Único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção ou acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração municipal e seus regulamentos.

Art. 13 A designação, para função de direção, chefia e assessoramento recairá, preferencialmente, em servidor de carreira.

CAPÍTULO IV DO CONCURSO

Art. 14 Os concursos públicos reger-se-ão por instruções contidas em edital, que conterà, basicamente, o seguinte:

I - indicação do tipo de concurso: de provas ou de provas e títulos;

II - indicação das condições necessárias ao preenchimento do cargo, de acordo com as exigências legais, tais como:

- a) diplomas necessários ao desempenho das atribuições do cargo;
- b) experiência profissional relacionada com a área de atuação;
- c) capacidade física para o desempenho das atribuições do cargo.

III - indicação da forma de julgamento das provas e dos títulos;

IV - indicação do tipo e do conteúdo das provas e das categorias de títulos;

V - indicação dos critérios de habilitação e classificação;

VI - indicação do prazo de validade do certame.

Art. 15 As normas gerais para a realização dos concursos serão estabelecidas em lei municipal específica.

Art. 16 O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 17 O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado dentro do prazo de seis meses, contados da data de encerramento das inscrições.

CAPÍTULO V

DA POSSE

Art. 18 Posse é o ato através do qual o poder público, expressamente, outorga e o servidor, expressamente aceita as atribuições e os deveres inerentes ao cargo público, adquirindo, assim, a sua titularidade.

Art. 19 A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único. Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 20 A posse verificar-se-á mediante a assinatura do funcionário e da autoridade competente, de termo lavrado em livro próprio, do qual constará obrigatoriamente o compromisso do funcionário de cumprir fielmente os deveres do cargo e os constantes desta lei.

§ 1º A posse poderá ser efetivada por procuração outorgada com poderes especiais.

§ 2º No ato da posse, o servidor declarará se exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública remunerada, na administração direta ou em autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista ou, ainda, em mandato.

§ 3º Os ocupantes de cargos de direção e ou chefia farão, no ato da posse, declaração de bens.

§ 4º A não observância dos requisitos exigidos para preenchimento do cargo implicará nulidade do ato de nomeação e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 21 A posse deverá se verificar no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato de nomeação.

§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá a critério da autoridade nomeante, ser prorrogado por trinta dias, desde que assim

requerida, fundamentadamente, o interessado.

§ 2º A contagem do prazo a que se refere este artigo poderá ser suspensa até o máximo de cento e vinte dias, a partir da data em que o servidor demonstrar que está impossibilitado de tomar posse por motivo de doença apurada em inspeção médica.

§ 3º O prazo previsto neste artigo, para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado às Forças Armadas, será contado a partir da data de desincorporação.

Art. 22 Tornar-se-á sem efeito o ato de nomeação, se a posse não se der no prazo previsto no artigo 21 e seus parágrafos.

Parágrafo Único. O início, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 23 O chefe imediato do servidor é a autoridade competente para autorizar-lhe o exercício.

Art. 24 O exercício do cargo deverá, obrigatoriamente, ter início no prazo de trinta dias contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração, reversão e aproveitamento.

Art. 25 O servidor que não entrar em exercício, dentro do prazo previsto será exonerado do cargo.

Art. 26 O afastamento do servidor para participação em congresso, certames desportivos, culturais ou científicos poderá ser autorizado pelo Prefeito, na forma estabelecida em decreto.

Art. 27 Nenhum servidor poderá ter exercício fora do Município, em missão de estudos ou de outra natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação da autoridade competente.

§ 1º Ressalvados os casos de absoluto convencimento a juízo da autoridade competente, nenhum servidor poderá permanecer por mais de dois anos em missão fora do Município, nem vir a exercer outra, senão depois de decorridos quatro anos de efetivo exercício no Município, contados da data do regresso.

§ 2º Independerá de autorização o afastamento do servidor para exercer função eletiva.

Art. 28 O servidor preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado ou indiciado por crime inafiançável, terá o exercício suspenso até decisão final transitada em julgado.

Parágrafo Único. Durante a suspensão, o servidor perceberá apenas 2/3 da remuneração e terá direito às diferenças, corrigidas monetariamente, se for absolvido.

CAPÍTULO VI DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 28 Estágio probatório é o período de 2 (dois) anos de exercício do servidor a partir de sua nomeação em caráter efetivo, durante o qual serão avaliados os seguintes aspectos, acerca de sua vida funcional:

Art. 29 O estágio probatório é o período de 3 (três) anos de exercício do servidor a partir de sua posse em caráter efetivo, durante o qual serão avaliados os seguintes aspectos, acerca de sua vida funcional: (Redação dada pela Lei Complementar nº 22/2003)

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - eficiência;

IV - aptidão e dedicação ao serviço;

V - cumprimento dos deveres e obrigações funcionais.

§ 1º O órgão de pessoal manterá cadastro dos servidores em estágio probatório.

§ 2º dois meses antes do fim do estágio probatório o Departamento de Pessoal solicitará informações sobre o servidor ao seu Chefe Direto, que deverá prestá-las no prazo de dez dias.

§ 3º Caso as informações sejam contrárias à confirmação do servidor no cargo, ser-lhe-á concedido prazo de dez dias para que apresente defesa.

§ 4º Após analisada a defesa no prazo de cinco dias, não convencida a administração, o servidor será exonerado, ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado e, em caso de haver sido extinto o cargo que ocupava anteriormente, será colocado em disponibilidade.

§ 5º A confirmação do servidor no cargo, será feita através de homologação pela autoridade competente.

~~Art. 30 O servidor nomeado em virtude de concurso público adquirirá estabilidade após dois anos de efetivo exercício.~~

Art. 30 O servidor nomeado em virtude de concurso público adquirirá estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício. (Redação dada pela Lei Complementar nº **22/2003**)

Parágrafo Único. A estabilidade assegura ao servidor a garantia de permanência no serviço público.

Art. 31 O servidor estável somente perderá o cargo:

I - em virtude de decisão Judicial transitada em Julgado;

II - mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO VII DA PROMOÇÃO

Art. 32 Promoção é a passagem do servidor de um determinado grau para o imediatamente superior.

Art. 33 A promoção obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

Art. 34 O merecimento é adquirido na classe.

§ 1º Não poderá ser promovido por merecimento o servidor que, na classe em promoção, tiver sofrido quaisquer das penalidades previstas nesta lei.

§ 2º O merecimento apurar-se-á em pontos, avaliados em uma escala de 0 a 100 para cada um dos seguintes fatores:

I - eficiência;

II - dedicação ao serviço;

III - disciplina;

IV - pontualidade;

V - iniciativa.

§ 3º Só serão considerados, para efeito de promoção por merecimento, os servidores que obtiveram o mínimo de 350 (trezentos e cinquenta) pontos, na soma dos fatores enumerados neste artigo.

§ 4º Quando ocorrer empate na apuração do merecimento dos servidores, serão levados em consideração sucessivamente, para efeito de desempate, os seguintes elementos:

I - Títulos e comprovantes de conclusão ou frequência em cursos, seminários ou simpósios, desde que relacionados com a função exercida;

II - assiduidade;

III - maior tempo de serviço público;

IV - maior tempo de serviço público Municipal.

Art. 35 A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

§ 1º Será contado em dias o tempo de efetivo exercício na classe para sua apuração;

§ 2º O servidor reintegrado no seu cargo fará jus as promoções cabíveis por antiguidade, como se não tivesse interrompido o exercício.

§ 3º Quando ocorrer empate na apuração da antiguidade, terão preferência os servidores que apresentarem os seguintes requisitos, pela ordem:

I - maior tempo de serviço público municipal;

II - maior tempo de serviço público;

III - maior idade.

Art. 36 Para todos os efeitos, será considerado promovido o servidor que falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção a que teria direito.

Art. 37 Não poderá ser promovido o servidor nos seguintes casos:

I - quando não tenha o interstício de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo e ininterrupto exercício na classe, na data de instauração do processo das promoções;

II - enquanto em estágio probatório;

III - se estiver suspenso disciplinarmente, em virtude de decisão administrativa.

Art. 38 O servidor sujeito a processo administrativo disciplinar poderá participar do processo seletivo interno de que trata este capítulo, mas sua eventual aprovação será tornada sem efeito se sobrevier a procedência da penalidade aplicada.

Art. 39 o período em que o servidor estiver suspenso não será computado para efeito de promoção.

Art. 40 Será anulada a promoção feita indevidamente e, assim ocorrendo, será promovido quem de direito.

§ 1º Servidor indevidamente promovido não ficará obrigado à restituição do que a mais houver percebido, salvo se comprovado dolo ou má fé de sua parte.

§ 2º O servidor a quem cabia a promoção será então promovido, fazendo Jus às diferenças de vencimento a que tiver direito, desde a data da indevida promoção.

Art. 41 Compete ao órgão de pessoal processar as promoções, respeitadas as disposições desta lei.

CAPÍTULO VIII DO ACESSO

Art. 42 Acesso é a passagem do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo para outro cargo da classe imediatamente superior àquela em que se encontra, dentro da respectiva carreira.

Parágrafo Único. O acesso dependerá de êxito do funcionário em processo seletivo interno, em que se apurará sua aptidão para o desempenho de atribuições mais complexas e que justificam sua ascensão funcional.

Art. 43 O servidor somente poderá concorrer à seleção interna, a que se refere o artigo anterior se:

I - satisfazer os requisitos necessários ao preenchimento do cargo público da classe superior que esteja vago;

~~II - contar com mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício no seu cargo;~~

II - contar com mais de 3 (três) anos de efetivo exercício no seu cargo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 22/2003)

III - Não estiver suspenso disciplinarmente, em virtude de decisão administrativa.

Art. 44 O servidor sujeito a processo administrativo disciplinar poderá participar do processo seletivo interno de que trata o Parágrafo Único do artigo 42, mas sua aprovação será tornada sem efeito se sobrevier à procedência da penalidade aplicada.

Art. 45 O período de suspensão disciplinar do servidor não será computado como de efetivo exercício no cargo público para fins de acesso.

Art. 46 Havendo empate no processo seletivo-interno, terá preferência, sucessivamente, o servidor que:

I - contar mais tempo de serviço público municipal;

II - contar mais tempo de serviço no seu cargo.

Art. 47 Será anulado o acesso feito indevidamente e, assim ocorrendo, será nomeado quem de direito.

§ 1º Servidor indevidamente nomeado não ficará obrigado à restituição do que a mais houver percebido, salvo se comprovado dolo ou má fé de sua parte.

§ 2º O servidor a quem cabia a nomeação, será regularmente investido no cargo, fazendo Jus às diferenças de vencimento a que tiver direito, desde a data do indevido acesso.

Art. 48 Compete ao órgão de pessoal processar as devidas nomeações, respeitadas as disposições desta lei.

Art. 49 O direito a pertencer à carreira, nos casos em que isso seja possível, é direito indisponível do servidor público.

CAPÍTULO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 50 Reintegração é o reingresso no serviço público Municipal de servidor demitido, com ressarcimento dos prejuízos, em virtude de decisão Judicial.

Art. 51 A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

§ 1º Se o cargo houver sido transformado, o servidor será reintegrado no cargo resultante da transformação.

§ 2º Se o cargo houver sido extinto, será reintegrado em cargo de padrão e atribuições equivalentes, respeitada a habilitação profissional.

Art. 52 Reintegrado o servidor, quem lhe houver ocupado o lugar, se não estável será exonerado, ou será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a qualquer indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Art. 53 Transitada em Julgado a decisão Judicial que determinar a reintegração, o órgão incumbido na defesa do Município representará à autoridade competente para que seja expedido o decreto de reintegração definitiva no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 54 O servidor reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

CAPÍTULO X DA REVERSÃO

Art. 55 Reversão é o retorno do servidor ao serviço público municipal, após verificação de que não mais subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 56 A reversão dar-se-á a pedido ou de ofício.

§ 1º A reversão de ofício não poderá ter lugar em cargo de padrão inferior àquele em que o servidor se aposentou.

§ 2º A reversão, em qualquer caso, só poderá se efetivar se ficar comprovado, em inspeção médica, a capacidade para o exercício do cargo.

Art. 57 A reversão, far-se-á em cargo de idêntica denominação, atribuições e vencimentos ao daquele ocupado por ocasião da aposentadoria ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

Parágrafo Único. Em casos especiais, a reversão poderá ser feita para outro cargo assemelhado de provimento efetivo, respeitada a habilitação profissional.

Art. 58 Será tornada sem efeito a reversão, cassada a disponibilidade e exonerado o revertido que não tomar posse ou não entrar em exercício no prazo legal, salvo por motivo de doença, comprovada em inspeção médica.

Art. 59 Não será contado, para nova aposentadoria e disponibilidade, o período de tempo em que o servidor esteve aposentado.

CAPÍTULO XI DO APROVEITAMENTO

Art. 60 Aproveitamento é o retorno, a cargo público, de servidor colocado em disponibilidade.

§ 1º É obrigatório o aproveitamento do servidor estável em cargo de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada a habilitação profissional e condicionada à existência de vaga.

§ 2º O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica e, se o laudo médico não for favorável, novo exame médico será realizado após decorridos, no mínimo, 90 (noventa) dias.

§ 3º Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de serviço e, em caso de empate, o de maior tempo de disponibilidade.

Art. 61 O aproveitamento far-se-á de ofício, respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 1º É vedado o aproveitamento em cargo de padrão superior ao do cargo anteriormente ocupado.

§ 2º No caso do aproveitamento se dar em cargo de padrão inferior, o servidor aproveitado terá direito à diferença.

Art. 62 Será aposentado no cargo que ocupava, o servidor em disponibilidade que, em inspeção médica, for julgado incapaz para o serviço público, ressalvada a possibilidade de readaptação.

Art. 63 Será tornado sem efeito o aproveitamento, cassada a disponibilidade e exonerado o aproveitado que não tomar posse ou não entrar em exercício no prazo legal, salvo por motivo de doença, comprovada em inspeção médica.

CAPÍTULO XII DA READAPTAÇÃO

Art. 64 Readaptação é a investidura do servidor em cargo mais compatível com a sua capacidade física e ou intelectual, respeitada a habilitação profissional necessária.

Art. 65 A readaptação:

I - dependerá, sempre, de inspeção médica e da existência de vaga;

II - não poderá acarretar aumento de vencimento;

Parágrafo Único. O servidor perceberá a diferença de vencimento no caso de readaptação para o cargo de padrão inferior.

Art. 66 É vedada a readaptação para o cargo de provimento em comissão.

CAPÍTULO XIII DA TRANSFERÊNCIA

Art. 67 Transferência é a passagem do servidor de um para outro cargo da mesma denominação, atribuições e vencimentos, pertencente, porém, a órgão de lotação diferente.

Parágrafo Único. A transferência poderá ser feita a pedido do interessado ou de ofício.

Art. 68 A transferência subordina-se à ocorrência das seguintes condições:

- I - Atender à conveniência do serviço;
- II - Ter o funcionário a habilitação profissional exigida para o cargo;
- III - Existir vaga;
- IV - Efetuar-se para cargo de igual padrão, ou inferior se a pedido;
- V - Ter o interstício mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício no cargo;
- VI - Não poderá exceder de um terço de cada classe.

Art. 69 Não poderá ser transferido servidor investido em mandato eletivo.

Art. 70 A transferência por permuta processar-se-á a pedido escrito de ambos os interessados, respeitadas as disposições do artigo 68, no que couber.

Parágrafo Único. A permuta entre servidores da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e das fundações públicas do Município somente poderá ser efetuada a pedido dos interessados e mediante prévio consentimento das autoridades a que estejam subordinados.

CAPÍTULO XIV DA FIANÇA

Art. 71 O servidor designado para ocupar cargo, cujo provimento dependa da prestação de fiança, não pode entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

Parágrafo Único. O valor da fiança será estabelecido em lei.

Art. 72 A fiança poderá ser prestada:

- I - em dinheiro;
- II - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas;
- III - em títulos da dívida pública da União, do Estado ou Município;
- IV - Fidejussória.

§ 1º Não se admitirá, em hipótese alguma, o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 2º O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da ação administrativa, ou criminal que couber, ainda que o valor de fiança seja superior ao prejuízo verificado.

§ 3º Os servidores referidos no artigo **80**, com a fiança que prestarem, responderão pela gestão de seus substitutos indicados na forma daquele dispositivo.

CAPÍTULO XV DA REMOÇÃO

Art. 73 A remoção, que poderá ser feita a pedido ou de ofício, é a passagem do servidor de uma para outra unidade administrativa, dentro do mesmo órgão.

Parágrafo Único. A remoção só poderá ser feita desde que respeitada a lotação da cada unidade administrativa, salvo casos de interesse da administração, feita a competente anotação no registro do servidor no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 74 Dar-se-á remoção a pedido, por motivo de saúde, desde que fiquem comprovadas, por inspeção médica, as razões alegadas pelo interessado.

Art. 75 Aplica-se à remoção o disposto nos artigos 69 e 70 desta lei.

CAPÍTULO XVI DA SUBSTITUIÇÃO

~~**Art. 76** Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo, bem como de função gratificada.~~

~~Parágrafo Único. Ocorrendo a vacância, o substituto passará a responder pelo expediente da unidade ou órgão correspondente até o provimento do cargo.~~

Art. 76 Poderá haver substituição de servidor ocupante de cargo em comissão ou cargo efetivo, em seus impedimentos legais e temporários, desde que igual ou superior a 10 (dez) dias, observando-se as seguintes normas:

I - O substituto deverá preencher os requisitos exigidos para o cargo.

II - O substituto passará a perceber a diferença pecuniária existente entre o vencimento básico do cargo substituído e o seu vencimento básico.

III - O substituto poderá optar pela remuneração de seu cargo efetivo de origem.

IV - Findo o prazo de substituição, o substituto retornará ao seu cargo efetivo de origem e a diferença pecuniária percebida, se houver, não se incorporará ao seu vencimento básico, sob nenhuma hipótese.

V - A diferença percebida a mais deverá ser lançada separadamente, no comprovante de pagamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº **22/2003**)

Art. 77 A substituição recairá sempre em servidores público.

~~**Art. 78** A substituição será automática ou dependerá de ato da autoridade competente.~~

~~§ 1º A substituição automática é aquela prevista em lei, independente de ato da autoridade e só se efetuará por necessidade de serviço.~~

~~§ 2º O substituto ocupará o cargo enquanto durar o impedimento do respectivo titular. (Suprimido pela Lei Complementar nº **22/2003**)~~

Art. 79 O substituto, durante todo tempo de substituição, terá o direito a perceber o vencimento e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiverem direito.

~~Parágrafo Único. O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento e demais vantagens pecuniárias inerentes ao seu cargo, se pelo mesmo não optar até o momento de entrar em exercício no cargo substituído. (Suprimido pela Lei Complementar nº 22/2003)~~

~~Art. 80 Os tesoureiros, caixas e outros servidores que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, poderão ser substituídos por servidores de sua confiança, que indicarem.~~

~~Parágrafo Único. Feita a indicação, por escrito, à autoridade competente, esta deverá propor a expedição do ato de designação, aplicando-se ao substituto o disposto no artigo 79 e seu parágrafo único desta lei. (Suprimido pela Lei Complementar nº 22/2003)~~

~~Art. 81 A substituição não gera, em hipótese alguma e qualquer que seja o período de substituição, direito ao substituto de efetivar-se no cargo.~~

CAPÍTULO XVII

DA VACÂNCIA

Art. 82 Diz-se vago o cargo que não tem titular em decorrência de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - acesso;

V - transferência;

VI - aposentadoria;

VII - falecimento.

§ 1º Dar-se-á exoneração:

I - a pedido do servidor;

II - a critério da autoridade nomeante, quando se tratar de ocupante de cargo de provimento em comissão;

III - se o servidor não entrar em exercício no prazo legal;

IV - quando o servidor, durante o estágio probatório, não demonstrar que reúne as condições necessárias ao bom desempenho das atribuições do cargo.

§ 2º A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta lei.

TÍTULO III DOS DIRETOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 83 A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo Único. O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 84 Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até oito dias;

III - luto, até dois dias, por falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhados, genros e noras;

IV - luto, até oito dias, por falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos, sogros e descendentes;

V - exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;

VI - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;

VII - prestação de serviço no júri e outros obrigatórios por lei;

VIII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal;

IX - licença-prêmio;

X - licença a funcionária gestante;

XI - licença compulsória;

XII - licença paternidade;

XIII - licença a servidor acidentado em serviço para tratamento de saúde, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;

XIV - missão ou estudo de interesse do Município, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

XV - faltas abonadas, nos termos deste Estatuto;

XVI - participação em delegação esportiva oficial, devidamente autorizada pela autoridade competente.

§ 1º É vedada a contagem em dobro do tempo de serviço prestado simultaneamente em dois cargos, empregos ou funções públicas junto à Administração Direta ou Indireta.

§ 2º No caso do inciso VIII, o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

CAPÍTULO II

DAS FÉRIAS

Art. 85 O servidor terá direito, anualmente, ao gozo de trinta dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada pelo órgão competente.

§ 1º Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público, o servidor adquirirá direito a férias;

§ 2º O gozo das férias será remunerado com um terço a mais do que a remuneração mensal, sendo o pagamento efetuado 02 (dois) dias antes do início das férias;

§ 3º durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse;

§ 4º É vedado levar à conta de férias para compensação, qualquer falta ao serviço.

Art. 86 Em casos excepcionais, a critério da Administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a dez dias.

Art. 87 É proibida a acumulação de férias.

§ 1º Por absoluta necessidade de serviço, as férias do servidor poderão ser indeferidas pela Administração, pelo prazo máximo de dois anos consecutivos.

§ 2º Em caso de acumulação de férias, poderá o servidor gozá-las ininterruptamente.

§ 3º Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, as férias que o servidor deixar de gozar, mediante decisão escrita da autoridade competente, exarada em processo administrativo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas corresponderem.

Art. 88 Salvo comprovada necessidade de serviço, ou no caso previsto no Art. 90, o servidor promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 89 É facultado ao servidor público converter 15 (quinze) dias do período das férias em abono pecuniário, desde que o requeira no momento de sua solicitação, que deverá ser efetivada trinta dias antes do início de sua fruição.

Art. 90 As férias poderão ser interrompidas somente por motivo de superior interesse público.

Art. 91 O servidor que opera direta e permanentemente com raios-X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 92 Serão concedidas:

I - licença para tratamento de saúde;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família;

III - licença à servidora gestante;

IV - licença para casamento;

V - licença para adoção;

VI - licença paternidade;

VII - licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;

VIII - licença para prestar serviço militar;

IX - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro de servidor militar;

X - licença compulsória;

XI - licença-prêmio;

XII - licença para tratar de interesses particulares;

XIII - licença por motivo especial;

XIV - licença para desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único. O ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito à licença para tratar de interesses particulares.

Art. 93 A licença que depender de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado proveniente do órgão oficial competente.

§ 1º o servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá se dedicar a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e ser promovida a sua responsabilização.

§ 2º A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido do interessado, desde que fundada em novo exame médico.

§ 3º O pedido deverá ser apresentado pelo menos três dias antes de findar o prazo da licença, e se indeferido, será considerado como de licença o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 94 Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente, o exercício das atribuições do cargo.

Art. 95 As licença concedidas dentro de trinta dias, contados do término da anterior, serão consideradas como prorrogação.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma natureza.

Art. 96 O servidor não poderá permanecer em licença, por prazo superior a quatro anos.

Art. 97 O servidor em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição o local onde possa ser encontrado.

Seção II

Da Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 98 Ao servidor impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde será concedida licença pelo órgão oficial competente, a pedido do interessado ou de ofício.

Parágrafo Único. Em ambos os casos, é indispensável o exame médico que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do servidor.

Art. 99 O exame para concessão da licença para tratamento de saúde será feito por médico do serviço público de saúde.

§ 1º O atestado ou laudo emitido por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos após o deferimento do secretário municipal de saúde.

§ 2º As licenças superiores a sessenta dias dependerão de exame do servidor por junta médica de três (3) membros.

Art. 100 Será punido disciplinarmente, com suspensão de trinta dias, o servidor que recusar a se submeter a exame médico, cessando os efeitos logo que se verifique o exame.

Art. 101 Considerado apto, em exame médico o servidor reassumirá o exercício do cargo, sob pena de serem considerados como faltas injustificadas os dias de ausência.

Parágrafo Único. No curso da licença poderá o servidor requerer novo exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Art. 102 A licença a servidor acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível, incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, osteíte deformante, síndrome da imunodeficiência adquirida e outras admitidas na legislação previdenciária nacional, será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art. 103 Será integral a remuneração do servidor licenciado para tratamento de saúde.

Seção III

Da Licença Por Motivo de Doença Pessoa da Família

Art. 104 O servidor poderá obter licença, por motivo de doença de ascendente, descendente, cônjuge não separado legalmente, companheira ou companheiro, padrasto ou madrastra, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º A licença somente será concedida se o servidor provar que sua assistência pessoal e permanente é indispensável, não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º Provar-se-á a doença mediante exame médico.

§ 3º A licença de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de vinte e quatro meses.

§ 4º A licença de que trata este artigo será concedida, com remuneração integral, até um mês, e, após, com os seguintes descontos:

I - de um terço, quando exceder um mês e prolongar-se até três meses;

II - de dois terços, quando exceder três e prolongar-se até seis meses;

III - sem remuneração, a partir do sétimo mês ao vigésimo quarto mês.

Seção IV

Da Licença a Servidora Gestante

Art. 105 A servidora gestante será concedida, mediante exame médico, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º Ocorrido e comprovado o parto, sem que tenha sido requerida a licença, a servidora entrará, automaticamente, em licença pelo prazo previsto neste artigo.

§ 3º Após o término da licença e até que a criança complete seis meses de idade, a servidora terá direito a dois descansos especiais, de meia hora cada, por dia, para amamentação.

Art. 106 No caso de aborto não provocado, será concedida licença para tratamento de saúde, na forma prevista neste Estatuto.

Seção V

Da Licença Para Casamento

Art. 107 Ao servidor será concedida licença para casamento de 08 (oito) dias, sem prejuízo de sua remuneração.

Seção VI

Da Licença-adoção

Art. 108 A servidora que adotar ou obtiver guarda Judicial de criança de até um ano de idade, serão concedidos noventa dias de licença remunerada.

Parágrafo Único. No caso de adoção ou guarda Judicial de criança de 1 (um) a 7 (sete) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de quarenta dias.

Seção VIII

Da Licença Paternidade

Art. 109 Ao servidor será concedida licença- paternidade de cinco dias contados da data do nascimento de seu filho, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo Único. Ocorrendo as situações previstas pelo artigo 108 e seu parágrafo único, será concedida ao servidor, licença de cinco dias.

Seção VIII

Da Licença Para Tratamento de Doença Profissional ou em Decorrência de Acidente de Trabalho

Art. 110 O servidor, acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, terá licença para tratamento de saúde com remuneração integral.

§ 1º Acidente é o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições de seu cargo.

§ 2º Considera-se também acidente:

I - o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada injustamente pelo servidor, no exercício de suas atribuições ou em razão delas;

II - o dano sofrido no percurso entre a residência e o trabalho.

Art. 111 Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço, devendo o laudo médico estabelecer o nexo de causalidade entre a doença e os fatos que a determinaram.

Art. 112 Verificada em caso de acidente, a incapacidade total para qualquer função pública ao servidor será concedida desde logo, aposentadoria com proventos integrais.

§ 1º No caso de incapacidade parcial e permanente, ao servidor será assegurada a readaptação.

§ 2º A comprovação do acidente deverá ser feita no prazo de dez dias, a contar do acidente ou constatação da doença.

Seção IX

Da Licença Para Prestar Serviço Militar

Art. 113 Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de defesa nacional, será concedida licença com remuneração integral.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º Da remuneração será descontada a importância que o servidor perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º O servidor desincorporado reassumirá o exercício das atribuições de seu cargo dentro do prazo de trinta dias, contados da data da desincorporação, sendo-lhe garantido o direito de perceber sua remuneração integral, durante este período.

§ 4º A licença de que trata este artigo será também concedida ao servidor que houver feito curso de formação de oficiais da reserva das Forças Armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-lhe o disposto no § 2º deste artigo.

Seção X

Da Licença Por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro de Servidor ou Militar

Art. 114 O servidor casado ou companheiro de servidor público civil ou militar, terá direito a licença sem remuneração, quando o cônjuge ou companheiro for designado para prestar serviços fora do Município.

Parágrafo Único. A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova designação do cônjuge ou companheiro.

Seção XI Da Licença Compulsória

Art. 115 O servidor que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença transmissível será afastado do serviço público por cinco (5) dias.

§ 1º Resultando positiva a suspeita, o servidor será licenciado para tratamento de saúde, incluindo na licença os dias que esteve afastado.

§ 2º Não sendo procedente a suspeita, o servidor deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias de afastamento.

Seção XII Da Licença-prêmio

Art. 116 Ao servidor que requerer será concedida licença-prêmio de três meses consecutivos, com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício.

§ 1º A licença-prêmio, com as vantagens do cargo em comissão, somente será concedida ao servidor que o venha exercendo, no período aquisitivo, por mais de dois anos.

§ 2º Somente o tempo de serviço público, prestado ao Município, será contado para efeito de licença-prêmio.

Art. 117 Não terá direito à licença-prêmio o servidor que dentro do período aquisitivo, houver:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de quinze (15) dias, consecutivos ou alternados.

Art. 118 A licença-prêmio somente será concedida pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara, ou pelos diretores de autarquias e fundações públicas.

Art. 119 A licença-prêmio poderá, a pedido do servidor, ser gozada integral ou parceladamente, atendido o interesse da Administração.

Art. 120 A autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, decidirá dentro dos doze meses seguintes à aquisição da licença-prêmio, quanto à data de seu início e a sua concessão, por inteiro ou parceladamente.

Art. 121 O servidor deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença-prêmio.

Art. 122 A concessão de licença-prêmio dependerá de novo ato, quando o servidor não iniciar o seu gozo dentro dos trinta dias seguintes ao da publicação daquele que deferiu.

Art. 123 Ao servidor que completar cinco anos de ininterrupto e efetivo exercício poderá, a critério da Administração ser concedido o direito de receber, em dinheiro, a licença-prêmio a que fizer jus, se assim o requerer previamente.

Seção XIII

Da Licença Para Tratar Interesses Particulares

Art. 124 O servidor estável terá, a critério da autoridade competente, direito a licença para tratar de interesses particulares, sem vencimento e por período não superior a dois (2) anos.

§ 1º A licença será indeferida quando o afastamento do servidor for inconveniente ao serviço público.

§ 2º O servidor deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença.

Art. 125 Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

Art. 126 A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar o retorno do servidor licenciado sempre que exigir o interesse público.

Art. 127 O servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício das atribuições do cargo, cessando, assim, os efeitos da licença.

Art. 128 ~~O servidor não obterá nova licença para tratar de interesse particulares, antes de decorridos dois anos do término da anterior.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 3/1997)

Seção XIV

Da Licença Especial

Art. 129 O servidor designado para missão, estudo, ou competição esportiva oficial, em outro Município, ou no exterior, terá direito a licença especial.

§ 1º Existindo relevante interesse municipal, devidamente justificado e comprovado, a licença será concedida, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo.

§ 2º O início da licença coincidirá com a designação, e o seu término, com a conclusão da missão, estudo ou competição, até o máximo de dois anos.

§ 3º A prorrogação da licença somente ocorrerá, em casos especiais, a requerimento do servidor, mediante comprovada justificativa.

Art. 130 O ato que conceder a licença deverá ser precedido de justificativa, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse

da missão, estudo ou competição.

Seção XV

Da Licença Para Desempenho de Mandato Classista

Art. 131 É assegurado ao servidor o direito a um dia de licença por semana para desempenho de mandato em entidade de classe representativa da categoria dos funcionários municipais, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º Poderão beneficiar-se do disposto neste artigo os servidores eleitos para os cargos de presidente das respectivas entidades de classe.

§ 2º Os dias de licença serão considerados de efetivo exercício para todos os efeitos.

CAPÍTULO IV

DAS FALTAS

Art. 132 Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo Único. Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa constituir escusa do não comparecimento.

Art. 133 O servidor que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer, por escrito, a justificação da falta, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer a repartição, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

§ 1º Não serão justificadas as faltas que excederem a vinte e quatro por ano, não podendo ultrapassar duas por mês.

§ 2º O chefe imediato do servidor decidirá sobre a justificação das faltas, até o máximo de doze por ano, no prazo de três dias.

§ 3º A justificação das que excederem doze por ano, até o limite de vinte e quatro, será submetida, devidamente informada pelo chefe imediato, à decisão de seu superior, no prazo de cinco dias.

§ 4º Para a justificação da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo servidor.

§ 5º Decidido o pedido de justificação de falta, será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.

Art. 134 As faltas ao serviço, até o máximo de seis por ano, não excedendo uma por mês, poderão ser abonadas a requerimento do funcionário.

§ 1º Abonada a falta, o servidor terá direito ao vencimento correspondente àquele dia de serviço.

§ 2º O pedido de abono deverá ser feito pelo servidor no primeiro dia que comparecer ao serviço, em requerimento dirigido ao seu chefe imediato.

CAPÍTULO V

DA DISPONIBILIDADE

CAPÍTULO V

DA DISPONIBILIDADE E DA CESSÃO DE SERVIDORES (Redação dada pela Lei Complementar nº 11/2001)

Art. 135 Extinto o cargo e declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração integral até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 1º A extinção dos cargos será efetivada através de lei, no caso de pertencerem à Prefeitura, autarquias e fundações municipais.

§ 2º A extinção dos cargos será efetivada por resolução, no caso de pertencerem à câmara municipal.

§ 3º A declaração de desnecessidade do cargo será efetivada por ato próprio do Prefeito, da Mesa da Câmara, ou diretor de autarquias e fundações públicas.

Art. 135 A - Cessão é a colocação de servidor municipal à disposição de órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica ou Fundacional, de qualquer esfera federativa, como cooperação entre os Poderes dos entes federados.

§ 1º A cessão será por 2 (dois) anos, prorrogáveis por igual período, sucessivamente, a critério da Administração.

§ 2º O ônus da cessão caberá à Administração Municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 11/2001)

CAPÍTULO VI

APOSENTADORIA (Revogado por força da Lei Complementar nº 80/2010)

Art. 136 O servidor será aposentado:

I—por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II—compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III—voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º O tempo de serviço público federal, estadual, municipal, ou prestado ao Distrito Federal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria.

§ 2º O tempo de serviço privado a ser somado ao tempo de serviço público, para efeitos previdenciários, será obrigatoriamente apurado de acordo com as regras disciplinadas pela legislação federal.

§ 3º Os servidores públicos estáveis, desde que tenham completado, vinte anos de efetivo exercício, terão computado para efeito de aposentadoria, nos termos da lei, o tempo de serviço prestado em atividades de natureza privada, rural ou urbana, hipóteses em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 4º O servidor, após noventa dias, decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade.

§ 5º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função, em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 6º O benefício da pensão por morte corresponderá a cem por cento dos vencimentos ou proventos do servidor falecido.

(Revogado pela Lei Complementar nº **80**/2010)

Art. 137 A aposentadoria produzirá seus efeitos, a partir da publicação do ato na imprensa. (Revogado pela Lei Complementar nº **80**/2010)

CAPÍTULO VII DA ACUMULAÇÃO REMUNERADA

Art. 138 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a acumulação somente será permitida, havendo compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumular se estende a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 139 As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumulação indevida, comunicarão o fato ao Departamento de Pessoal, sob a pena de responsabilidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO VIII DÁ ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR

Art. 140 O Município poderá dar assistência ao servidor e sua família, concedendo entre outros, os seguintes benefícios:

- I - Assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;
- II - previdência social e seguros;
- III - assistência judiciária;
- IV - financiamento para aquisição de casa própria;
- V - cursos de aperfeiçoamento, treinamento ou especialização profissional, em matéria de interesse municipal;
- VI - assistência social, especialmente no tocante a orientação, recreação e repouso;
- VII - transporte gratuito, aos servidores e seus dependentes que cursam faculdades, em Municípios vizinhos.

Art. 141 A lei determinará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste Capítulo.

Parágrafo Único. Outros benefícios poderão ser concedidos desde que instituídos por lei.

Art. 142 Todo servidor será inscrito em instituição de seguridade social.

Art. 143 O município poderá instituir, em lei, contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio em benefícios destes, de serviços de segurança e assistência sociais.

CAPÍTULO IX DO DIREITO A PETIÇÃO

Art. 144 É assegurado ao servidor o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, em defesa de direito ou interesses legítimos.

Art. 145 O requerimento, representação, pedido de reconsideração e recurso serão encaminhados à autoridade competente, por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário.

§ 1º O pedido de reconsideração, devidamente justificável, deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão.

§ 2º Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração não conhecido ou indeferido.

§ 3º O recurso será dirigida à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em último instância, ao Prefeito.

§ 4º Nenhum recurso poderá ser renovado.

§ 5º O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 146 Salvo disposição expressa em contrário, é de trinta dias o prazo para interposição de pedidos de reconsideração e recurso.

Parágrafo Único. O prazo a que se refere este artigo começará a fluir a partir da comunicação oficial da decisão a ser reconsiderada ou recorrida.

Art. 147 O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

I - em cinco anos, nos casos relativos a demissão, aposentadoria e disponibilidade ou que afetem interesses patrimoniais e créditos resultantes das relações funcionais com a Administração.

II - Em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei municipal.

Art. 148 O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação oficial do ato ou, quando for de natureza reservada, para resguardar direito do servidor, na data da ciência do interessado.

Art. 149 O recurso, quando cabível, interrompe o curso da prescrição.

Parágrafo Único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO IV DO VENCIMENTO E DAS DEMAIS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO

Art. 150 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

§ 1º Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo vigente no País.

§ 2º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 3º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 151 Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Art. 152 Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

Parágrafo Único. Excluem-se da remuneração as seguintes vantagens:

I - gratificação de caixa;

II - adicional por tempo de serviço;

III - adicional pelo exercício de atividades insalubres, penosas e perigosas;

IV - adicional noturno;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - gratificação natalina.

Art. 153 o servidor perderá:

I - A remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo nos casos previstos neste Estatuto;

II - Um terço (1/3) da remuneração do dia quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início do trabalho, ou se retirar até uma hora antes do término.

Art. 154 Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Art. 155 Mediante autorização do servidor, poderá haver desconto em folha de pagamento a favor de terceiros.

Art. 155 Mediante autorização do servidor, poderá haver desconto em folha de pagamento a favor de terceiros, desde que os custos operacionais sejam avaliados pela Administração Municipal e, com assinatura de convênio entre as partes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 86/2010)

Art. 156 O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Art. 157 A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 158 O horário de trabalho será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e necessidade do serviço, cuja duração não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais. (Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 3030/1998)

Art. 159 O servidor estudante poderá ter sua jornada de trabalho reduzida ou compensada em uma hora, a critério da Administração.

Art. 160 A frequência do servidor será apurada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em ato próprio da autoridade competente, quanto aos servidores não sujeitos a ponto.

Parágrafo Único. Para registro do ponto serão usados de preferência, meios mecânicos.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 161 Além do vencimento, poderão ser concedidas ao servidor as seguintes vantagens:

I - Diárias;

II - Gratificações;

III - Ajudas de custo; ([Vide Lei nº 4742/2022](#))

IV - Adicional Noturno;

V - Adicionais por tempo de serviço;

VI - Salário-família;

VII - Auxílios.

Seção I Das Diárias

Art. 162 Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da Administração, será concedido além do transporte, diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases a serem fixadas por lei.

Seção II Das Gratificações

Art. 163 Aos servidores será concedida gratificação:

I - pela prestação de serviço extraordinários;

II - pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso;

III - pelo trabalho nos domingos e feriados;

IV - Natalina;

Subseção I

Da Gratificação Pela Prestação Serviços Extraordinários

Art. 164 O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo, quando convocado para trabalhar em horário diverso de seu expediente, terá direito a gratificação por serviços extraordinários.

§ 1º É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 2º É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário a ocupante de cargo em comissão.

Art. 165 A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, que exceda o período normal do expediente, acrescido cinquenta por cento do valor da hora normal.

§ 1º Salvo os casos de convocação de emergência devidamente justificadas, o serviço extraordinário não poderá exceder duas horas diárias.

§ 2º Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre 22:00 e 06:00 horas, o valor será acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento).

Subseção II

Da Gratificação Pela Execução Trabalho Insalubridade, Perigoso ou Penoso

Art. 166 Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde.

Art. 167 Serão consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos.

Art. 168 Serão consideradas atividades ou operações penosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, exponham o servidor público a esforço físico acentuado e desgastante.

~~**Art. 169** Lei do Executivo determinará os percentuais que incidirão sobre os vencimentos dos servidores, no caso do exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas, não devendo ser menor que quinze por cento e maior que quarenta por cento.~~

Art 169 Lei do Executivo determinará os percentuais que incidirão sobre os vencimentos dos servidores, no caso do exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas, não devendo ser menor que 10% (dez por cento) e maior que 40% (quarenta por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 125/2013)

Art. 170 O direito ao adicional de insalubridade, de periculosidade ou de penosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 171 É proibido à servidora gestante ou lactante o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres, perigosas ou penosas, especificamente para a sua condição.

~~**Art. 172** O servidor que ao se aposentar contar com mais de dois terços de seu tempo de serviço, prestado ao Município em atividades objeto desta subseção, terão o adicional de insalubridade transformado em gratificação especial e o seu valor será incorporado aos proventos da aposentação. (Revogado pela Lei Complementar nº 235/2020)~~

Subseção III

Da Gratificação Pelo Trabalho Nos Domingos e Feriados

Art. 173 Ao servidor público que pela necessidade do seu cargo, trabalhar nos domingos e feriados, fica assegurado uma gratificação de 50% (cinquenta por cento), sobre suas diárias daqueles dias.

Subseção IV

Da Gratificação Natalina

Art. 174 O servidor terá direito a uma gratificação de Natal a ser paga até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º A gratificação prevista neste artigo será de 1/12 (um doze) avos multiplicado pelo número de meses trabalhados, inclusive o mês de dezembro, da remuneração à ser paga ao servidor no mês da gratificação.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado como mês integral.

§ 3º O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 175 A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Seção III

~~Da Ajuda de Custo~~ (suprimida Por Força da Lei Complementar nº 22/2003)

~~**Art. 176** A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalações do servidor que passar a exercer o seu cargo fora da sede do Município.~~

~~Parágrafo Único. A concessão de ajuda de custo dependerá de lei municipal que determinará seus benefícios e percentuais. (Suprimido pela Lei Complementar nº 22/2003)~~

Seção IV

Do Adicional Noturno

Art. 177 Ao servidor lotado no período da noite, assim considerado o horário das 22:00 às 06:00 horas, fica assegurado adicional noturno equivalente a 30% (trinta por cento) de acréscimo sobre a hora diurna.

Seção V

Dos Adicionais Por Tempo de Serviço e Sexta-parte

~~Art. 178~~ O servidor, após cada período de doze meses contínuos de efetivo exercício no serviço público municipal, perceberá o adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 1% (um por cento) sobre o seu vencimento, ao qual ficará incorporado automaticamente, para todos os efeitos, exceto para o fim de cálculo de anuênios subsequentes.

~~Parágrafo Único.~~ O funcionário fará jus ao anuênio, a partir do mês em que completar doze meses de serviço.

Art. 178 O servidor ocupante de cargo efetivo, após cada período de 12 (doze) meses de contínuo e efetivo exercício no serviço público municipal, perceberá o adicional por tempo de serviço à razão de 1 % (um por cento) sobre o vencimento básico de seu cargo efetivo.

§ 1º Em caso de substituição ou nomeação para cargo em comissão o adicional por tempo de serviço será calculado sobre o vencimento de seu cargo efetivo de origem. (Redação dada pela Lei Complementar nº 22/2003)

§ 2º O ocupante somente de cargo em comissão não terá direito ao adicional por tempo de serviço.

§ 3º O adicional por tempo de serviço deverá ser lançado separadamente, no comprovante de pagamento.

§ 4º O servidor fará jus ao adicional a partir do 1º dia do mês subsequente em que completar 12 (doze) meses de serviço. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 22/2003)

~~Art. 179~~ O servidor que completar vinte anos de efetivo exercício no serviço público municipal, perceberá a sexta parte de seu vencimento ao qual se incorporará automaticamente para todos os efeitos.

~~Parágrafo Único.~~ O funcionário fará jus à sexta parte, a contar do mês em que completar os vinte anos de serviço.

Art. 179 O servidor que completar 20 (vinte) anos de contínuo e efetivo exercício no serviço público municipal perceberá a sexta parte de seu vencimento básico, sendo excluído para efeito de cálculo qualquer tipo de gratificação percebida.

§ 1º A sexta-parte deverá ser lançada separadamente, no seu comprovante de pagamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 22/2003)

§ 2º O servidor fará jus a sexta-parte a partir do 1º dia do mês subsequente em que completar 20 (vinte) anos de contínuo e efetivo exercício. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 22/2003)

Seção VI

Do Salário Família

~~Art. 180~~ O salário família será concedido a todo servidor, ativo ou inativo, que tiver:

Art. 180 O salário família será concedido a todo servidor ativo, que tiver: (Redação dada pela Lei Complementar nº 80/2010)

I— Filhos e enteados menores de 18 anos de idade;

II— Filho inválido;

III— Filho solteiro, se estudante, até 21 anos de idade;

IV— O cônjuge ou companheira;

V— O menor de 18 anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor ou inativo.

~~Parágrafo Único.~~ O valor do salário família corresponderá a 5% (cinco por cento) do menor vencimento pago pela respectiva entidade, por dependente.

Art. 180. O salário família será concedido a todo servidor ativo "de baixa renda", considerado aquele que perceber a título de remuneração até 3 (três) salários mínimos, e que tiver:

I - filhos e enteados menores de 18 anos de idade;

II - filho inválido;

III - filho solteiro, se estudante, até 21 anos de idade;

IV - o cônjuge ou companheiro(a);

V - o menor de 18 anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor.

Parágrafo único. O valor do salário-família corresponderá a 5% (cinco por cento) do menor vencimento pago pela respectiva entidade, por dependente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 265/2022)

Art. 181 Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art. 182 Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles e, quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 183 O salário-família não estará sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive previdenciária.

~~**Art. 184** O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.~~

Art. 184 O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, acarreta a suspensão do pagamento do salário-família. (Redação dada pela Lei Complementar nº 110/2012)

Art. 185 O servidor é obrigado a comunicar ao departamento de pessoal da Prefeitura, da Câmara, da autarquia ou da fundação pública, dentro de quinze dias da ocorrência, qualquer alteração que se verificar na situação dos dependentes, da qual decorra modificação do pagamento do salário-família.

Parágrafo Único. A inobservância dessa obrigação implicará a responsabilização do servidor, nos termos deste Estatuto.

Seção VII Dos Auxílios

Subseção I Do Auxílio Para Diferença de Caixa

Art. 186 O auxílio para diferença de caixa, concedido aos tesoureiros ou caixas que, no exercício do cargo, paguem ou recebam em moeda corrente, é fixado em 10% (dez por cento), sobre o valor de seu vencimento.

Parágrafo Único. O auxílio só será devido enquanto o servidor estiver, efetivamente, executando serviços de pagamento ou recebimento, não se incorporando ao seu vencimento.

Subseção II
Do Auxílio Natalidade

Art. 187 O auxílio natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de ocorrer parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

Art. 188 O disposto nesta subseção aplica-se, no que couber, aos casos de adoção.

Subseção III
Do Auxílio Funeral

Art. 189 O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão da maior remuneração.

§ 2º O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 190 Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 191 Em caso de falecimento de servidor em atividade fora do local de trabalho, as despesas de traslado, correrão à conta de recursos do Município, autarquia ou fundação pública.

Subseção IV
Do Auxílio Reclusão

Art. 192 A família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão.

II - metade da remuneração quando afastado por motivo de condenação, por sentença definitiva, à pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III
DA PENSÃO

Art. 193 Por morte do servidor, os dependentes fazem ônus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

Art. 194 As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 195 São beneficiários das pensões:

I - Vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

II - Temporária:

- a) os filhos ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º A concessão de pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 196 A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 197 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 198 Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 199 Será concedida pensão provisória por morte presumida do Servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço.

Parágrafo Único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 200 Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão, órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V - a acumulação de pensão na forma do artigo 202;

VI - a renúncia expressa.

Art. 201 Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia, para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se houver pensionistas remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 202 As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo quinto do artigo 136.

Art. 203 Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 204 São deveres do funcionário além dos que lhe cabem em virtude do desempenho de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor público:

- I - comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade, e nas horas de trabalho extraordinários, quando convocado;
- II - cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestadamente ilegais;
- III - executar os serviços que lhe competir e desempenhar com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;
- IV - tratar com urbanidade os colegas e o público em geral, atendendo este sem preferência pessoal;
- V - providenciar para que esteja sempre atualizada, no seu assentamento individual, sua declaração de família, de residência e de domicílio;
- VI - manter cooperação e solidariedade com relação aos companheiros de trabalho;
- VII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com o uniforme que lhe for determinado;
- VIII - representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;
- IX - zelar pela economia e conservação dos materiais que lhe for confiados;
- X - atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da Fazenda Municipal;
- XI - apresentar relatório ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;
- XII - sugerir providências tendentes à melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço;
- XIII - ser leal às instituições a que servir;
- XIV - manter observância às normas legais e regulamentares;
- XV - atender com presteza:
 - a) O público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e da administração;
 - b) A expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal.
- XVI - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XVII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 205 São proibidas ao servidor toda ação ou omissão capazes de comprometer a dignidade e o decoro da função ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

- II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;
- V - referir-se publicamente, de modo ofensivo, às autoridades constituídas e aos atos da administração;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- VII - desenvolver atividades político-partidárias em serviço ou compelir outros funcionários, de forma escusa, a se filiarem à associação ou sindicato de classe;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;
- IX - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;
- X - exercer comércio entre os companheiros de serviço no local de trabalho;
- XI - valer-se de sua qualidade de servidor, para obter proveito pessoal para si ou para outrem;
- XII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município;
- XIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse do cônjuge ou de parentes, até segundo grau;
- XIV - receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição ou pela promessa de realizá-los;
- XV - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;
- XVI - proceder de forma desidiosa;
- XVII - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;
- XVIII - fazer com a Administração Direta ou Indireta contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, para si ou representando outrem;
- XIX - utilizar pessoal ou recursos materiais do serviço público para fins particulares, ou ainda, utilizar da sua condição de servidor público para ratificar atos de sua vida particular;
- XX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e o horário de trabalho.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE

Seção I Disposições Gerais

Art. 206 O servidor responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 207 A responsabilidade civil decorrerá de conduta dolosa ou culposa devidamente apurada, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou terceiros.

§ 1º O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, ou a omissão em efetuar o recolhimento ou entradas, nos prazos legais.

§ 2º O pagamento da indenização a que ficar obrigado o servidor não o exime da pena disciplinar em que incorrer.

Art. 208 A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Art. 209 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 210 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 211 A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Seção IX Das Penalidades

Art. 212 São penas disciplinares:

I - Advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - demissão;

V - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 213 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes funcionais, atendendo-se, sempre, a devida proporção entre o ato praticado e a pena a ser aplicada.

Art. 214 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 204, incisos I a XX, e de inobservância de dever funcional.

Art. 215 A pena de repreensão, será aplicada por escrito, nos casos de reincidência em infração sujeita à pena de advertência.

Art. 216 A pena de suspensão, que não excederá a noventa dias, será aplicada:

I - até quinze dias, ao servidor que, sem Justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II - em caso de reincidência em infração sujeita à pena de repreensão e de violação das demais proibições que não tipifiquem infrações sujeitas à pena de demissão.

Art. 217 As penalidades de advertência, de repreensão e de suspensão, terão seus registros cancelados após o decurso de três, quatro e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 218 A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono do cargo ou falta de assiduidade;
- III - incontinência pública e embriaguez habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física, em serviço, contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular do dinheiro público;
- VII - lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio municipal;
- VIII - revelação de segredo confiado em razão do cargo.

§ 1º Configura-se o abandono de cargo quando o servidor se ausentar intencionalmente do serviço por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º Entende-se por falta de assiduidade a ausência ao serviço sem causa justificada, por sessenta dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.

Art. 219 A aplicação de qualquer das penalidades previstas nesse Estatuto dependerá, sempre, de prévia justificação da autoridade competente.

Art. 220 Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade, se ficar provado, em procedimento administrativo, assegurada ampla defesa ao inativo, que:

- I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual seja cominada, neste Estatuto, pena de demissão;
- II - aceitou cargo ou função pública em desconformidade com a lei;
- III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República.

Art. 221 Prescreverão:

- I - em uma ano, as faltas disciplinares sujeitas às penas de advertência ou repreensão;
- II - em dois anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de suspensão;
- III - em cinco anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de demissão.

§ 1º O prazo prescricional começa a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 2º Interrompe-se a prescrição pela instauração de sindicância ou procedimento administrativo.

Art. 222 Para aplicação das penalidades, são competentes:

I - O prefeito, a Mesa da Câmara ou o diretor da autarquia ou fundação pública, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade e suspensão por mais de trinta dias;

II - Os secretários ou chefes imediatos, nos demais casos de suspensão;

III - As autoridades administrativas, com relação aos seus subordinados, nos casos de advertência e repreensão.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Seção I

Disposições Gerais

Art. 223 A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidades no serviço público é obrigada a promover a apuração dos fatos e sua responsabilidade, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo assegurado ao servidor o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 1º As providências para a apuração terão início a partir do conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, de um relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2º A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior deverá ser cometida a funcionário ou comissão de funcionários previamente designada para tal finalidade.

Seção II

Da Sindicância

Art. 224 Sindicância é a peça preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

Art. 225 A sindicância não comporta o contraditório constituindo-se em procedimento de investigação e não de punição.

Art. 226 A sindicância deverá ser concluída no prazo de trinta dias, que só poderá ser prorrogado por um único e igual período mediante solicitação fundamentada.

Art. 227 Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

I - o arquivamento do processo desde que os fatos não configurem evidente infrações disciplinares;

II - a apuração da responsabilidade do servidor.

Seção III

Da Suspensão Preventiva

Art. 228 O prefeito, a Mesa da Câmara e os Diretores de autarquias ou fundações públicas poderão determinar a suspensão preventiva do servidor, por até trinta dias, prorrogáveis por igual prazo, se houver comprovada necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada. (Vide Decreto nº [7887/2020](#))

SEÇÃO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DISCIPLINAR

Art. 229 Processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidor por ação ou omissão no exercício de suas atribuições inerentes ao cargo e que caracterizem infração disciplinar.

Parágrafo Único. É obrigatória a instauração de processo administrativo, quando a falta imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 230 O processo será realizado por comissão de três membros, constituídos de servidores efetivos, de condição hierarquicamente igual ou superior à do indiciado, designada pela autoridade competente.

§ 1º No ato de designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos.

§ 2º O presidente da comissão designará um servidor que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

Art. 231 A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados do serviço normal da repartição.

Art. 232 O prazo para a conclusão do processo administrativo será de sessenta dias, a contar da citação do servidor acusado, prorrogável por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração. (Vide [prorrogação dada pelos Decretos nº ~~6363/2016~~ nº 7844/2020, nº 7930/2020, nº 7929/2020 e nº 7939/2020](#))

Parágrafo Único. Em caso de mais de um servidor acusado o prazo previsto neste artigo será em dobro.

Subseção Única Dos Atos e Termos Processuais

Art. 233 O processo administrativo será iniciado pela citação pessoal do servidor, tomando-se suas declarações e oferecendo-se-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

Parágrafo Único. Achando-se o servidor ausente do lugar, será citado por via postal em carta registrada, juntando-se ao processo administrativo o comprovante de registro e, não sendo encontrado o servidor ou ignorado o seu paradeiro, a citação far-se-á com prazo de quinze dias, por edital inserido por três vezes seguidas em órgão de imprensa oficial.

Art. 234 A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 235 As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo administrativo.

Art. 236 Feita a citação sem que compareça o servidor, o processo administrativo prosseguirá à sua revelia.

§ 1º Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

§ 2º Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do servidor que para tanto será pessoal e regularmente intimado.

Art. 237 Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das peças necessárias ao órgão competente para instauração de inquérito policial.

Art. 238 A autoridade processante assegurará ao servidor todos os meios adequados à ampla defesa.

§ 1º O servidor poderá constituir procuradores para fazer sua defesa.

§ 2º Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, advogado do Município que se incumbirá da defesa do servidor.

Art. 239 Tomadas as declarações do servidor, ser-lhe-á dado o prazo de cinco dias, com vista do processo, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

Parágrafo Único. Havendo dois ou mais servidores, o prazo será comum e de dez dias, contados a partir das declarações do último deles.

Art. 240 Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao servidor ou a seu defensor, para que no prazo de oito dias, apresente razões finais de defesa.

Parágrafo Único. O prazo será comum e de quinze dias, se forem dois ou mais os servidores.

Art. 241 Apresentada ou não a defesa final, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo apresentando relatório fundamentado, no qual proporá, a absolvição ou a punição do servidor, indicando, neste caso, a pena cabível bem como o seu embasamento legal.

Parágrafo Único. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos a autoridade competente que dará a decisão, em dez dias, por despacho justificado.

Art. 242 Da decisão final será cabível revisão prevista nesta lei.

Art. 243 O servidor só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo, desde que reconhecida a sua inocência.

Art. 244 Verificada a existência de vício insanável a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

Art. 245 Quando a infração disciplinar estiver capitulada como crime na lei penal, o processo administrativo será remetido ao Ministério Público.

Seção V

Da Revisão do Processo

Art. 246 A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I - a decisão for manifestadamente contrária ao dispositivo legal, ou à evidência dos autos;

II - surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

§ 1º Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de penalidade injusta.

§ 2º Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

§ 3º O pedido de revisão será sempre dirigido, conforme a entidade a qual o servidor integre, ao Prefeito, ao Presidente da Câmara, ao diretor da autarquia ou da fundação que, conforme o caso, decidirá sobre o seu processamento.

Art. 247 Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão que participou do processo disciplinar primitivo.

Art. 248 Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

Parágrafo Único. A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada por órgão de imprensa oficial.

Art. 249 Aplica-se ao processo de revisão, no que couber o previsto neste Estatuto para o processo disciplinar.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 250 Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, salvo expressa disposição em contrário.

Parágrafo Único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término ocorrer no sábado, domingo, feriado ou em dia que:

I - Não haja expediente;

II - O expediente for encerrado antes do horário normal.

Art. 251 O dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro, sendo facultativo o ponto nesta data.

Parágrafo Único. Ao servidor que pela necessidade de sua função, for convocado para trabalhar no dia previsto neste artigo, fica assegurada uma gratificação de 100% (cem por cento) sobre sua diária.

Art. 252 Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes executivo e legislativo, bem como da autarquia e da fundação, os seguintes incentivos funcionais além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmio pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecorações e elogios.

Art. 253 Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 254 Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os

seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado por associação ou sindicato inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente associativo ou sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical, a que for filiado ou associado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia da categoria.

Art. 255 Os empregos e funções que integram a estrutura orgânica da administração municipal direta, autárquica e fundacional, ficam transformados em cargos públicos.

Art. 256 São isentos de qualquer pagamento os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

Art. 257 As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias orçamentárias.

Art. 258 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Olímpia, em 22 de dezembro de 1993.

JOSÉ CARLOS MOREIRA

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria Geral do Expediente da Prefeitura Municipal de Olímpia, em 22 de dezembro de 1993.

SIDNEY CARLOS SCHALCH

Diretor Geral do Expediente

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 27/10/2022